



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 09 de novembro de 1987....

ACORDÃO N.º 103-08.115.

Recurso n.º - 91.699 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.

Recorrida: - DRF em PASSO FUNDO - RS

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO. - O excesso de remuneração de diretores, por representar, do ponto de vista tributário, vantagens ou privilégio a associado ou terceiro, integra o resultado de operações estranhas ao objeto social das cooperativas, portanto tributável à alíquota normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AMÁURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 NOV 1987

LUÍZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13029/000.021/85-76
RECURSO Nº 91.699
ACÓRDÃO Nº 103-08.115
RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA., com sede em Lagoa Vermelha, RS, sofreu lançamento suplementar para o exercício de 1984, nos termos do Demonstrativo próprio, verbis:

"IDENTIFICAÇÃO DOS ERROS NA DECLARAÇÃO

Quadro	item	Valor Declarado	Valor Apurado	Histórico e Capitulação legal
14	14	- x -	4.751.501	Calculado o excesso de retiradas de acordo com a legislação vigente. Art.236, combinado com o Art.387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Tempestivamente defendeu-se alegando:

a) que a capitulação legal em que se apoia o auto de infração a ela não se aplica face às disposições da Lei nº 5.764, de 16.12.71;

b) que o parecer CST bº 871 faz interpretação errônea quanto a vantagens ou privilégios, no caso de excesso de retiradas para diretores de cooperativas já que o montante para o qual tais valores retornam não é tributável;

c) que as disposições do art. 108 do CTN não são aplicáveis à espécie.

A Autoridade Monocrática indeferiu a impugnação, assim ementada a decisão:



"SOCIEDADES COOPERATIVAS - RENDIMENTOS EXCLUÍDOS DA ISENÇÃO.

O excesso de remuneração dos dirigentes de cooperativas é tributado normalmente, como nas demais sociedades comerciais ou civis. A legislação tributária não excepciona as sociedades cooperativas para que estas possam exceder aos limites de remuneração.

Impugnação improcedente."

Ciente em 13.08.87, a Contribuinte recorreu a este Conselho em 03.09.87.

O recurso reprografa a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

O recurso da Recorrente tem como sede o fato de que sobre os atos ou sobre os resultados das atividades por ela exercidas, na qualidade de Cooperativa, não incide o imposto de renda.

A Lei reguladora das Cooperativas as excepcionou.

Por não existir base impositiva, inexistente condição para a tributação.

Entretanto, não me comovem tais argumentos.

A Lei, atendendo à pessoa jurídica das Cooperativas, tendo presente suas finalidades de relevância socio-econômicas, as excluiu da hipótese de incidência, sob determinadas condições.

Consideram muitos tratadistas a "não incidência como



isenção, por afastar a possibilidade de tributar-se determinadas operações."

Assim, se não atendidas as condições previstas na lei, tais circunstâncias sujeitam-nas à tributação.

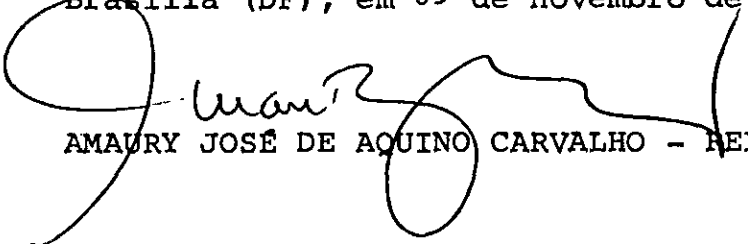
É o caso. Excesso de remuneração de diretores levam a tributação, por constituir privilégio sem abrigo legal.

Não importa o ônus pessoal de cada diretor, em relação à sociedade, dada a sua natureza. Mutatis mutandis, a aceitar-se os argumentos das cooperativas, poder-se-ia isentar as sociedades civis beneficentes, mesmo remunerados diretores. Tal não é possível.

Ora, a realidade é que o legislador visou beneficiar certos segmentos econômicos ou sociais, com a isenção ou não incidência tributária, desde que não decorram vantagens pessoais para determinados grupos ou pessoas, mas sim redistribuição dos benefícios para a coletividade.

Por tais razões, recebo o recurso, para lhe negar provimento.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1987.


AMÁURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR.